



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.900283/2010-03
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-010.535 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Embargante CONSELHEIRO
Interessado LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE.

Em sede de litígio relativo a ressarcimento/compensação, não se admitem os Embargos de Declaração relativos à decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento de tributo, matéria essa objeto de decisão definitiva no processo administrativo relativo ao lançamento de ofício decorrente da reconstituição da escrita fiscal.

INEXATIDÃO MATERIAL. EMBARGOS INOMINADOS. CORREÇÃO.

Constatada a inserção indevida, na ementa, de matéria decidida em outro processo administrativo, acolhem-se os embargos inominados para se proceder à correção da inexatidão material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo conselheiro relator, por se referirem a matéria já decidida em outro processo administrativo, cujo resultado definitivo deverá ser observado, na repartição de origem, quando da execução da decisão final destes autos, e (ii) em face da existência de inexatidões materiais, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, em excluir da ementa do acórdão embargado a referência à matéria decadência, bem como substituir, no voto condutor do acórdão embargado, a data 24/10/2010 por 25/10/2005.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-010.535 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.900283/2010-03

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro Relator em face do acórdão nº 3201-005.472, de 18/06/2019, em que se deu, por maioria de votos, provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado, para reconhecer o direito ao desconto de créditos decorrentes de aquisições de insumos não onerados pelo IPI provenientes da Zona Franca de Manaus (ZFM), em conformidade com o resultado do julgamento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 596.614.

O referido acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI. ZONA FRANCA DE MANAUS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 596614 em abril de 2019 decidiu reconhecer o direito de contribuintes aos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de insumos produzidos na Zona Franca de Manaus.

CRÉDITOS. DEVOLUÇÕES OU RETORNOS.

É permitido ao estabelecimento industrial creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, desde que mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor de tal direito.

CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

Não há violação do princípio da ampla defesa quando o auto de infração foi devidamente instruído com os relatórios necessários para a adequada compreensão fática e jurídica das obrigações.

PROVA DE FATOS.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

IPI. DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. PAGAMENTO. DIES A QUO. ART. 150 DO CTN. PAGAMENTO POR COMPENSAÇÃO.

O sistema de débitos e créditos de IPI equivale a pagamento, 124, § único, inciso III do Decreto 4.544/2002, e por aplicação vinculante da decisão no Resp 973.733/SC, o prazo de decadência para lançamento conta-se a partir do fato gerador. Trata-se de aplicação do art. 150 do Código Tributário Nacional para efeito de contagem do prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para exigência do crédito tributário.

Nos Embargos, o postulante argui a ocorrência de omissão no dispositivo da decisão, em razão do fato de nele não ter constado o provimento relativo à decadência quanto aos períodos anteriores a 25/10/2005, dispositivo esse assim registrado:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para reconhecer os créditos de insumos não onerados pelo IPI provenientes da ZFM conforme resultado do julgamento prolatado pelo STF nos autos do RE 596614 no STF. Vencidos os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Tatiana Josefovich Belisário e Laércio Cruz Uliana Junior, que também deram provimento para reconhecer o crédito de IPI sobre as aquisições da pessoa jurídica tributada pelo Simples, ante a ausência de prova de seu enquadramento neste regime. E os Conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira e Larissa Nunes Girard, que negaram provimento integral ao Recurso.

Em 2 de junho de 2021, o contribuinte peticionou junto à repartição de origem requerendo, em conformidade com o art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o prosseguimento do julgamento dos presentes autos, com observância da decisão definitiva prolatada no âmbito do RE nº 592.891/SP (Tema 322), em razão do efeito vinculante de repercussão geral reconhecido pelo STF.

Em 20 de março de 2023, o contribuinte peticionou mais uma vez para requerer o reconhecimento de outras inexatidões materiais, além da apontada pelo conselheiro relator, relativamente às seguintes matérias: (i) não reprodução na ata e no dispositivo do voto o resultado do julgamento em relação à preliminar de decadência, (ii) erro de escrita quanto ao termo final do período alcançado pela decadência, uma vez que o conselheiro relator mencionou a data de “24/10/2010” na frase final da matéria e não “25/10/2005”, (iii) não reprodução na ata, no dispositivo e na ementa do resultado do julgamento quanto às correções de estoque (CN02 e CN06) e (iv) não reprodução na ata e no dispositivo do não provimento do crédito em devoluções.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

Tendo os embargos sido opostos antes mesmo da publicação do acórdão embargado, conclui-se por sua tempestividade.

Conforme acima relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro Relator em face do acórdão nº 3201-005.472, de 18/06/2019, em que se deu, por maioria de votos, provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao

desconto de créditos decorrentes de aquisições de insumos não onerados pelo IPI provenientes da Zona Franca de Manaus (ZFM), em conformidade com o resultado do julgamento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 596.614.

O Embargante argui a ocorrência de omissão no dispositivo da decisão, em razão do fato de nele não ter constado o provimento relativo à decadência quanto aos períodos anteriores a 25/10/2005.

A ementa, o dispositivo e o voto condutor do acórdão embargado assim dispõem:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

IPI. DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. PAGAMENTO. DIES A QUO. ART. 150 DO CTN. PAGAMENTO POR COMPENSAÇÃO.

O sistema de débitos e créditos de IPI equivale a pagamento, 124, § único, inciso III do Decreto 4.544/2002, e por aplicação vinculante da decisão no Resp 973.733/SC, o prazo de decadência para lançamento conta-se a partir do fato gerador. Trata-se de aplicação do art. 150 do Código Tributário Nacional para efeito de contagem do prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para exigência do crédito tributário.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para reconhecer os créditos de insumos não onerados pelo IPI provenientes da ZFM conforme resultado do julgamento prolatado pelo STF nos autos do RE 596614 no STF. Vencidos os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Tatiana Josefovich Belisário e Laércio Cruz Uliana Junior, que também deram provimento para reconhecer o crédito de IPI sobre as aquisições da pessoa jurídica tributada pelo Simples, ante a ausência de prova de seu enquadramento neste regime. E os Conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira e Larissa Nunes Girard, que negaram provimento integral ao Recurso.

(...)

Voto

(...)

Preliminar de Decadência

A Recorrente ressalta que os créditos em questão englobam o período de apuração compreendido entre 01/07/2005 e 30/09/2005, sendo que tomou ciência do auto de infração em 25/10/2010. Nessa linha, afirma que ocorreu a decadência em relação aos períodos de apuração anteriores a 25/10/2005.

Entendo que assiste razão a Recorrente.

Ocorre que a contagem do prazo decadencial prevista no art. 150 do CTN aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e, conforme já pacificado no âmbito no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas hipóteses em que há efetivo pagamento do tributo devido. Sobre o assunto existe decisão do STJ Resp 973.733/SC, no regime dos recursos repetitivos.

(...)

A decisão do STJ é vinculante para o CARF, consoante art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

A questão principal reside se houve ou não o adimplemento do critério de pagamento antecipado. Nesse sentido, cabe observar que no caso do IPI há previsão na legislação para considerar a sistemática dos débitos e créditos como hipótese de pagamento antecipado de forma a aplicar a regra excepcional insculpida no art. 150 do CTN.

(...)

No caso concreto, acredito que houve o pagamento antecipado por meio de compensações integral entre débitos e créditos, cumprindo o requisito para que a contagem do prazo decadencial tenha início no fato gerador, conforme regra disposta no art. 150 do CTN.

Desse modo, levando-se em consideração os fatos geradores anteriores a data da ciência do auto de infração, concluo que cabe razão a Recorrente devendo-se no presente auto de infração aplicar a decadência parcial aos créditos tributários de IPI anteriores a **24/10/2005**.

À primeira vista, pode-se constatar que, considerando-se o teor da ementa e do voto condutor do acórdão embargado, no dispositivo, efetivamente, não se fez referência à decadência, fato esse a indicar uma possível ocorrência de omissão.

No entanto, conforme consta do relatório do acórdão nº 3201-005.472, de 18/06/2019, os presentes autos versam sobre pedido de ressarcimento de créditos de IPI, cumulado com declarações de compensação, contexto esse em que não se aplica a decadência prevista no § 4º do art. 150 do CTN,¹ esta restrita a lançamento de tributos.

A turma deve ter avançado nesse tema nos presentes autos muito provavelmente em razão da defesa do Recorrente em que a matéria relativa à decadência foi arguida para se contrapor à decisão da DRJ em que se reproduzira parte do acórdão de primeira instância prolatado no bojo do processo administrativo nº 16045.000450/2010-04, este decorrente da reconstituição da escrita fiscal procedida pela Fiscalização a partir das glosas de créditos sob análise neste processo.

Compulsando as peças do processo nº 16045.000450/2010-04, constata-se que ele já se encontra arquivado, tendo sido nele prolatadas decisões desta turma ordinária (acórdão nº 3201-005.470, de 18/06/2019) e da 3ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais – CSRF (acórdão nº 9303-011.587, de 20/07/2021), cujas ementas assim dispõem:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

¹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

IPI. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. REGRA GERAL. NAS SAÍDAS PARA TERCEIROS SEM RELAÇÃO DE INTERPENDÊNCIA (CLIENTES).

Como regra geral, o valor tributável dos produtos nacionais e dos produtos de procedência estrangeira é o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, vedada a dedução de descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. Para que se permita a aplicação do valor tributável mínimo, afastando a regra geral, a fiscalização deve comprová-lo, nos termos em que previstos na legislação de regência.

INSUMOS INUTILIZADOS OU DETERIORADOS. CRÉDITOS. ESTORNO.

Deve ser anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do IPI relativo a insumos que hajam sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados.

PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE AUDITORIA DA PRODUÇÃO. CANCELAMENTO DA COBRANÇA FISCAL.

O lançamento deve ser cancelado quando não demonstrada, com a devida auditoria de produção, a saída de mercadoria sem nota fiscal.

FALTA DE LANÇAMENTO EM NOTA FISCAL. MULTA. COBERTURA DE CRÉDITOS.

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI na respectiva nota fiscal, sujeita o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado, ainda que exista cobertura de créditos na escrita fiscal e não haja imposto a ser exigido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

IPI. DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. PAGAMENTO. DIES A QUO. ART. 150 DO CTN. PAGAMENTO POR COMPENSAÇÃO.

O sistema de débitos e créditos de IPI equivale a pagamento, 124, § único, inciso III do Decreto 4.544/2002, e por aplicação vinculante da decisão no Resp 973.733/SC, o prazo de decadência para lançamento conta-se a partir do fato gerador. Trata-se de aplicação do art. 150 do Código Tributário Nacional para efeito de contagem do prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para exigência do crédito tributário.

JUROS DE MORA. DÉBITOS DECORRENTES DE TRIBUTOS. INCIDÊNCIA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, quando não pagos no prazo, sofrerão a incidência de juros de mora calculados com base na taxa Selic.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REQUISITOS PROCESSUAIS DE VALIDADE NÃO PREENCHIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

Se o recurso voluntário inova via motivos de fato e de direito acerca de matérias não expressamente contestadas na impugnação/manifestação de inconformidade, ou seja, fora dos limites da lide, verifica-se a perda da oportunidade processual da contestação, por preclusão consumativa.

(Acórdão nº 3201-005.470, rel. Leonardo Correia Lima Macedo, j. 18/06/2019)

[...]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005 IPI. DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. DIES A QUO. ART. 150 DO CTN. EQUIPARÁVEL A PAGAMENTO. SISTEMA DE DEDUÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS.

O sistema de dedução de débitos com créditos de IPI é equiparável a pagamento, nos termos do art. 124, § único, inciso III, do Decreto 4.544/2002. O que, por conseguinte, observando a decisão dada pelo STJ quando da apreciação do Resp 973.733/SC, em sede de repetitivo, deve-se aplicar o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional nas hipóteses em que o contribuinte procede com tal dedução.

PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE AUDITORIA DA PRODUÇÃO. CANCELAMENTO DA COBRANÇA FISCAL.

O lançamento deve ser cancelado quando não demonstrada, com a devida auditoria de produção, a saída de mercadoria sem nota fiscal.

(Acórdão nº 9303-011.587, rel. Tatiana Midori Migiyama, j. 20/07/2021)

Constata-se, portanto, que a decadência sob comento já foi objeto de decisão definitiva na esfera administrativa no bojo do processo do auto de infração, cujos eventuais efeitos serão imputados aos presentes autos no momento da execução, na repartição de origem, da decisão final deste processo.

Nesse sentido, ainda que inexistia vedação à abordagem da referida matéria (decadência) no voto do relator destes autos, para se contrapor aos termos formulados no Recurso Voluntário, não cabe aqui decisão sobre questão já definida em processo próprio, qual seja, aquele do lançamento de ofício decorrente da reconstituição da escrita fiscal.

Quanto às inexatidões materiais apontadas pelo contribuinte, há que se registrar o seguinte:

a) não reprodução na ata e no dispositivo do resultado do julgamento em relação à preliminar de decadência: conforme acima apontado, a matéria de decadência não se aplica a estes autos, mas apenas ao processo do lançamento de ofício, nº 16045.000450/2010-04, já transitado na esfera administrativa, cuja decisão definitiva, conforme já dito, deverá ser observada pela repartição de origem quando da execução da decisão final destes autos;

b) erro de escrita quanto ao termo final do período alcançado pela decadência, uma vez que o conselheiro relator mencionou a data de “24/10/2010” na frase final da matéria e não “25/10/2005”: efetivamente, ocorreu o erro material apontado pelo contribuinte, logo, no voto condutor do acórdão embargado, deverá ser corrigida a menção à data de 24/10/2010 para 25/10/2005. No entanto, considerando o registro constante do item “a” supra, trata-se de matéria estranha aos presentes autos, razão pela qual nenhum impacto relevante acarretará nestes autos;

c) não reprodução na ata, no dispositivo e na ementa do resultado do julgamento quanto às correções de estoque (CN02 e CN06): como o resultado final do acórdão foi no sentido de “dar provimento parcial ao recurso”, somente se exige o registro em ata e no dispositivo das

matérias alcançadas por esse provimento parcial, encontrando-se implícito nesse procedimento que, em relação às demais matérias, negou-se provimento ao recurso. Em relação à ementa, tal matéria encontra-se englobada pelo trecho “PROVA DE FATOS”, inexistindo, portanto, o alegado equívoco;

d) não reprodução na ata e no dispositivo quanto ao não provimento do crédito em devoluções: idem item “c” supra.

Assim, com base no art. 66 do Anexo II do RICARF,² decide-se aqui por excluir da ementa a referência à decadência, a qual passa a ter a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI. ZONA FRANCA DE MANAUS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 596614 em abril de 2019 decidiu reconhecer o direito de contribuintes aos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de insumos produzidos na Zona Franca de Manaus.

CRÉDITOS. DEVOLUÇÕES OU RETORNOS.

É permitido ao estabelecimento industrial creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, desde que mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor de tal direito.

CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

Não há violação do princípio da ampla defesa quando o auto de infração foi devidamente instruído com os relatórios necessários para a adequada compreensão fática e jurídica das obrigações.

PROVA DE FATOS.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado.

² Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Diante do exposto, vota-se por não se admitirem os Embargos de Declaração opostos pelo conselheiro relator por se referirem a matéria já decidida em outro processo administrativo, cujo resultado definitivo deverá ser observado, na repartição de origem, quando da execução da decisão final destes autos. Por outro lado, em face da existência de inexatidões materiais, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, vota-se por excluir da ementa do acórdão embargado a referência à matéria decadência, bem como substituir, no voto condutor do acórdão embargado, a referência à data 24/10/2010 por 25/10/2005.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis